

GLOBALIZAÇÃO E SOBERANIA: UMA ANÁLISE ACERCA DO CARÁTER PLURIDIMENSIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

SOVEREIGNTY AND GLOBALIZATION: AN ANALYSIS ABOUT MULTIDIMENSIONAL CHARACTER OF HUMAN RIGHTS

José Albenes Bezerra Júnior

Lidianne Araújo Aleixo

RESUMO

O presente trabalho pretende analisar os direitos humanos numa perspectiva pluridimensional, abordando as questões da cultura, globalização e soberania. O estudo procura analisar o conceito de soberania, agora, dentro de uma nova perspectiva fundada no aparecimento de certas limitações ao Estado e de uma crise em face da tutela dos direitos humanos. Estudar o fenômeno da globalização, sua complexidade e sua relação com a soberania e direitos humanos na busca de uma expansão da democracia. O texto procura demonstrar o caráter pluridimensional dos direitos humanos, vislumbrando a possibilidade de diálogos entre Estados como forma de resguardar e efetivar a proteção dos direitos humanos.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos humanos; Globalização; Soberania.

ABSTRACT

This paper discusses human rights in a multidimensional perspective, addressing issues of culture, globalization and sovereignty. The study seeks to examine the concept of sovereignty, now in a new perspective based on appearance of certain limitations of the state and a crisis in the face of human rights protection. Studying the phenomenon of globalization, its complexity and its relation to sovereignty and human rights in the pursuit of an expansion of democracy. The text seeks to demonstrate the multidimensional nature of human rights, envisioning the possibility of dialogue between states as a way to protect and carry the protection of human rights.

KEYWORDS: Human Rights; Globalization; Sovereignty.

1. UMA ANÁLISE INTRODUTÓRIA: A INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.

As mais diversas alterações ocorridas no âmbito jurídico internacional, no século XX, mais especificamente após a Segunda Guerra Mundial, fez nascer uma espécie de internacionalização dos direitos fundamentais, denominados, na esfera internacional, de direitos humanos.

Muitos fatores contribuíram para essa internacionalização. Uma delas foi a volumosa produção normativa internacional que tinha como objetivo assegurar tais direitos, seja através de declarações, convenções, pactos, tratados etc. Outra contribuição foi o grande interesse das organizações internacionais pelo tema e criação de órgãos cuja principal finalidade é a divulgação e proteção desses direitos.

Outro fator de contribuição foi a criação de mecanismos internacionais de fiscalização de violações de direitos humanos e responsabilização de Estados ou indivíduos que cometem tais infrações. Além de tudo isso, foi preponderante a intensa produção teórica, incluindo análises jurídicas e debates políticos.

Analizando, a rigor, tais fatores, relacionados aos direitos humanos, observa-se, na esfera internacional, a confirmação do crescimento no número de titulares de direitos. Ou seja, uma titularidade potencialmente universal, independente da nacionalidade de qualquer pessoa. É válido ressaltar que essa titularidade universal conhece uma série de relativizações, como é o caso daquelas garantias de direitos que abrangem certas classes e categorias de pessoas – crianças, grupos indígenas, minorias étnicas, entre outras. Contudo, não podemos deixar de visualizar uma clara tendência de superação da democracia nacional (DIMOULIS, in CLÈVE, SARLET e PAGLINARI, 2007, p.38).

A internacionalização dos direitos humanos abre margem para o campo da responsabilização daqueles Estados que excluem ou discriminam determinadas camadas ou categorias da população, independente da movimentação dos órgãos de direito interno e da vontade do próprio Estado de realizar tal tarefa de fiscalização das violações desses direitos humanos.

É inquestionável engrandecimento dos direitos humanos no âmbito internacional. Contudo, são necessárias algumas ressalvas, até mesmo como margem de

discussão das questões que envolvem assuntos como a globalização e soberania dos Estados.

A internacionalização está vinculada a uma forte politização da matéria, devido à necessidade de realizar contínuos compromissos entre os Estados e os atores internacionais, no intuito de oferecer efetividade aos direitos humanos, apesar da ausência do poder estatal-coercitivo internacional (DIMOULIS, in CLÈVE, SARLET e PAGLINARI, 2007, p.38).

Dois fatores devem ser levados em conta no que diz respeito aos diversos sistemas constitucionais e suas atitudes para com o Direito Internacional. Primeiro, é que o Direito internacional está em constante mutação e, portanto, a cautela de alguns Estados em relação ao Direito Internacional não significa dizer que são nacionalistas. E, em segundo, é que a precaução surge de circunstâncias históricas que induzem estados democráticos a não se abrirem ao Direito Internacional (GALINDO, 2002, p.376).

2. GLOBALIZAÇÃO, SOBERANIA E DIREITOS HUMANOS

Observa-se, hoje, um certo grau de desrespeito aos direitos humanos. São guerras civis que, em muitos lugares, são consequências, ainda que tardias, da colonização e descolonização, e também uma resposta enérgica à corrupção e à má gestão. São outras as questões, como a fome, pobreza e subdesenvolvimento tanto econômico quanto cultural e político, além de grandes desastres ecológicos. Isso tudo em parte por motivos políticos, em parte por motivos econômicos.

Esse novo modelo de globalização é originado de diversos processos históricos, tais como: a revolução tecnológica da informação, a crise econômica do capitalismo e do estatismo, o afloramento dos movimentos sociais, o liberalismo, a luta pelos direitos humanos, o ambientalismo e tantos outros pontos. As interações entre esses processos desencadearam a remodelagem da base material da sociedade, a qual passou a ser uma sociedade em rede (SOUSA, in ADEODATO, BRANDÃO E CAVALCANTI, 2009, p. 453-454).

A globalização objetiva justamente a queda das fronteiras nacionais, na busca de uma suposta integração, e para tanto sugere reformas na seara política e econômica, entretanto, para que isso de fato se materialize é necessário traçar a viabilidade jurídica,

o que invariavelmente ocorrerá, em parte, através da recepção dos tratados e convenções internacionais pelo direito interno.

Segundo Sylvio Loreto (in ADEODATO, BRANDÃO E CAVALCANTI p. 2009, p. 594),

“As mudanças ocorridas em todo o mundo são tantas, a realidade que surgiu é tão inovadora, que tem dado margem ao aparecimento de uma confusão de trabalho e pesquisas científicas abordando esse tema: a nova realidade mundial, mais especificamente, a globalização. Na verdade, o conceito de soberania tão bem integrado e estruturado no decorrer da história, admitido como pedra angular do Estado moderno, chega aos nossos dias abalados, em decorrência de fatores de inegável poder, com inquestionável efeito internamente e nas relações entre os povos, adotando variadas formas: política, jurídica, econômica, tecnológica etc. A globalização representa, portanto, um desafio significativo para exercício da soberania dos Estados no contexto internacional. Esses desafios, que não são triviais, levaram alguns autores a falar em ‘crise da soberania’, questionando não somente a utilidade o conceito para captar e explicar as características atuais do fenômeno, como também quem seria o ‘sujeito’ da soberania.”

A existência dos direitos humanos não se resolve com sua constância em documentos jurídicos de âmbito nacional ou internacional. Essa é uma exigência em estado vegetativo que não satisfaz aos níveis mínimos de dignidade. A existência dos direitos humanos há de abordar-se como uma demanda global, em sentido intensivo (devem existir todos os direitos) e extensivo (para todos os seres humanos) (JULIUS-CAMPUZANO, 2008, p. 101-102).

É cada vez mais latente que a globalização estranha desafios de singular relevância no processo de desenvolvimento histórico dos direitos humanos, que atravessam, neste período de redefinição das ciências sociais em geral, um momento particularmente crítico. A eclosão da nova ordem global faz cada vez mais evidente a crise de compreensão de todo um modelo de compreensão dos direitos humanos como categorias vinculadas à questão espaço-temporal.

Dessa forma, a globalização inaugura uma nova fase, um novo período dos direitos humanos. Uma fase marcada pela demanda de uma compreensão cabal e completa dos direitos humanos como categorias completamente incluídas na realidade histórica onde se explicitam. Se até agora os direitos humanos eram concebidos de

forma fragmentada e parcial, o horizonte da globalização exige superar essa fase de questionamentos estanques e incompletos que são a causa de muitos disparates no desenvolvimento da doutrina dos direitos humanos.

Algumas questões devem ser analisadas e superadas. É necessário superar o reduzido espaço das fronteiras estatais. Em tempos de globalização, o marco político estatal se mostra cada vez mais insuficiente. Vinculam a afirmação popularizada, em virtude da qual na era contemporânea o Estado é demasiado grande para as coisas pequenas e demasiado pequeno para as coisas grandes. A globalização entranha a dissolução das explicações territoriais, o fim das fronteiras e das separações naturais. Tudo aparece já interconectado: a ecologia, a técnica, os conflitos transculturais, sociedade civil e, claro, a questão dos direitos humanos.

A era da globalização inicia um novo período no processo histórico de esclarecimento dos direitos humanos. Justamente aquela que concerne sua universalização, a extensão dos direitos além das fronteiras estatais, o desfazimento das diferenças que impedem o avanço dos direitos humanos, como um conjunto de valores universalmente divididos. É o momento de os direitos humanos deixarem de ser objeto de apropriação e de se erguerem novamente sobre o horizonte escuro de uma humanidade conturbada para desenhar os perfis de uma nova ideologia cuja projeção histórica permitirá a conciliação da racionalidade dos fins e do direito com a justiça.

Não é tão simples a relação entre Direitos Humanos e Soberania, conforme ensinamentos Richard Falk (2009):

O ponto central é que a soberania e os direitos humanos encontram-se ligados de formas complexas e contraditórias. A soberania pode servir como escudo ou pretexto para permitir que um governo se engaje em comportamento abusivo em relação aos seus cidadãos. Ao mesmo tempo, contudo, ele também pode proteger um governo progressista que esteja comprometido com a promoção do bem-estar econômico, social e cultural do seu povo contra uma intervenção com motivos geopolíticos que busque exercer pressão sobre um Estado mais fraco. Devido a essa natureza dúbia da soberania, com suas diversas variações, as questões levantadas sobre as relações entre soberania e direitos humanos em qualquer caso específico devem ser sempre consideradas em seu contexto mais amplo. Neste estágio de desenvolvimento da sociedade internacional, a soberania pode

trabalhar contra ou a favor dos direitos humanos, dependendo das circunstâncias.

Atualmente, a problemática é repensada, ainda sem solução, por vias das lacunas de garantias contra os atos ilícitos dos Estados que violam os direitos humanos. Falar em Estados soberanos não é aceito no plano da teoria do direito, também não é no plano da teoria política. De fato o que entrou irreversivelmente em crise, bem antes do atributo de soberania é precisamente seu sujeito: o Estado nacional unitário e independente, cuja identidade, colocação e função precisam ser repensadas diante da atual mudança, de fato e de direito, das relações internacionais. (FERRAJOLI, 2007, p. 43-44).

O respeito aos direitos humanos pressupõe também a abertura das ordens jurídicas nacionais ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos, o que demanda uma nova interpretação dos princípios clássicos, tal como a soberania, sendo necessária sua relativização, como bem afirma José Canotilho (1998, p. 1217-1218):

O poder Constituinte dos Estados e, consequentemente, das respectivas Constituições nacionais, está hoje cada vez mais vinculado a princípios e regras de direito internacional. É como se o Direito Internacional fosse transformado em parâmetro de validade das próprias Constituições nacionais (cujas normas passam a ser consideradas nulas se violadoras das normas do jus cogens internacional). O Poder Constituinte soberano criador de Constituições está longe de ser um sistema autônomo que gravita em torno da soberania do Estado. A abertura ao Direito Internacional exige a observância de princípios materiais de política e direito internacional tendencialmente informador do Direito Interno.

A celeuma do constitucionalismo contemporâneo aponta, portanto, para a necessária regência das relações entre o direito interno e o direito internacional, ao passo que, quando os Estados assumem compromissos através de convenções internacionais de proteção dos direitos humanos, acabam por restringir sua soberania.

Essa crise de soberania em que o estado está passando é de épocas, mas que cabe ao direito e a política o apoio em suas relações reconstituindo o direito internacional em relação ao poder da sociedade na democracia. Essa crise dos Estados Nacionais só pode ser vencida se ocorrer uma despotencialização dos mesmos e uma migração do constitucionalismo para o plano internacional, ou seja, criando uma constituição universal. (FERRAJOLI, 2007, p.53).

Continua Ferrajoli, ao afirmar que tal hipótese seria realizada através do constitucionalismo mundial, dotando de garantias jurídicas as cartas de direitos fundamentais existentes na comunidade internacional. Tais mudanças aumentariam sua competência de uma forma que atingisse outras matérias fundamentais; acabaria com a aceitação preventiva dos Estados, reafirmando a obrigatoriedade de seguir a sua jurisdição; a sua legitimação pela população, hoje restrita aos Estados; e a responsabilização e punição dos governantes quando ocorrer um desrespeito ao direito internacional (FERRAJOLI, 2007, p.54).

Atualmente, as ações praticadas pelos Estados, como o fechamento mais forte das fronteiras nacionais, as políticas de poder e outras que provocam a diminuição do papel da ONU nas recentes crises nacionais, por exemplo, vão de encontro à criação de um constitucionalismo mundial. É preciso recuperar a dimensão normativa da ciência jurídica internacional, levando o direito mais a sério e reabilitando a sua função planejadora.

A verdade é que em curto prazo a sociedade não pode se iludir, uma vez que os direitos não são criados de um dia para o outro. A exemplo do estado de direito e da democracia, que foram conquistados com muita luta, os alicerces do direito internacional não terão uma evolução se a sociedade e os juristas não se empenharem para isso.

3. DIREITOS HUMANOS E DIÁLOGO INTERCULTURAL

A mundialização da cultura representa uma reação aos efeitos irradiadores da globalização, uma vez que, ao contrário desta, sustenta-se em um paradigma flexível que evita a homogeneidade e a assimilação, bem como permite articular uma reação racional pela valorização de um modelo cultural que se contrapõe de forma fática às ligações enraizadas do mercado global. A identificação dos espaços culturais como locais privilegiados e como exclusivo caracterizador de uma dada cultura está cada vez mais fragilizada pelo processo de desterritorialização produzido pela diluição das fronteiras (ORTIZ, 2000, p.34).

A sociabilidade contemporânea vinculada à globalização produz contradições em todas as esferas sociais. Não é somente a economia que apresenta sua face

globalizadora. Vislumbra-se, também, uma globalização das biografias (BECK, 1999). Percebe-se, assim, um processo de conexão entre culturas, pessoas e locais que tem modificado o cotidiano dos indivíduos.

O efeito da globalização sobre a identidade cultural não é unívoco. Global e local não se excluem, mas se interligam numa relação dialética na transformação de identidades. De um lado, as identidades nacionais são enfraquecidas pela convivência com interesses de natureza global e, por outro lado, veem reforçada sua tarefa simbólica de produzir pertença, resultado de uma reação às indeterminações e aos esvaziamentos provocados pela globalização.

Do mesmo modo, em vez de as diferenças desaparecerem no meio da homogeneidade cultural perpetrada pela globalização, que influencia a um só tempo todas as realidades particularidades do planeta, novas fórmulas identitárias passam a conviver com as identidades nacionais em declínio, ou até mesmo assumem o seu lugar. Dessa forma, local e global se interligam, fazendo com que novas identidades surjam, outras se fortaleçam, algumas enfraqueçam e outras encontrem seu ponto de equilíbrio.

Numa sociedade multicultural, a universalidade dos direitos humanos será sempre analisada pelas inúmeras diferenças que constituem a humanidade presente em todas as experiências históricas. A universalidade preocupa-se em atender ao que é comum aos indivíduos como tal, no entanto, a singularidade de cada cultura reivindicará, face a desigualdades, aquilo que constitui parte do homem representada em sua particularidade.

É pacífico que numa sociedade que possui uma diversidade significativa de culturas distintas produzirá um número elevado de representações, imagens e discursos que simbolizam as posições e os limites de ideais entre si. Assim, é normal que, ao postularem igual proteção para as suas diferenças, as culturas divirjam umas das outras e queiram um tratamento específico e reconhecimento especial para a sua classe representacional.

Acontece que as culturas não compartilham de uma historicidade única e, em função disso, escolhem novos e diferentes valores aos pretendidos direitos humanos. Demonstram visões de mundos diferentes e dirigem a individualidade de cada sujeito de modo bastante distinto do que fazem e aceitam outras culturas. Dessa forma, para que a universalidade dos direitos humanos não seja homogeneizada e, ao mesmo tempo,

supere o relativismo absoluto sem cair na armadilha de negar a riqueza da diversidade, precisa identificar as peculiaridades de cada cultura e distingui-las daquilo que pode ser tomado como universal, para que possa, dessa maneira, chegar aos direitos humanos em sua real conformação, aos direitos humanos como reciprocidade a ser reconhecida independentemente da cultura, mas decorrente da própria condição do homem como um fim em si mesmo; podendo, dessa forma, defender sua universalidade em termos interculturais (HOFFE, 2000, p.138).

Observa-se em Otfried Hoffe (2000, p.138),

“A defesa de uma universalidade moderada, que rejeita a universalidade uniforme ao reconhecer uma espécie de generalidade limitada pelas condições que permitem o não-desaparecimento do particular. Esse procedimento se desenvolve pela formalização bastante aberta dos direitos, que não impede que diferentes condições de vida e de projetos sociais se realizam”.

Não se pode confundir a universalidade dos direitos humanos com a uniformidade de uma cultura única e universal, análise própria que ocasionalmente ocorreu. (BIELEFELDT, 2007, p.207). Seria equivocado imaginar que se possam reduzir os direitos humanos à experiência cultural e política do Ocidente, à sua história, e, em função disso, negar o seu fundamento intercultural. Se as condições modernas ocidentais auxiliaram na formação da ideia da universalização dos direitos humanos, isso de forma alguma minimiza ou retira a importância de experiências culturais passadas e das realidades contemporâneas no que se refere à defesa e ao cultivo dos direitos humanos (HOFFE, 2000, p. 143).

Refutando as tradicionais críticas referentes à universalidade dos direitos humanos, afirma Amartya Sen (2000, p.278),

“Na verdade, é possível afirmar que há mais inter-relações e mais influências culturais mútuas no mundo do que normalmente reconhecem aqueles que se alarmam com a perspectiva de uma subversão cultural. Os que receiam pelas culturas diferentes frequentemente veem nelas grande fragilidade e tendem a subestimar nosso poder de aprender coisas de outros lugares sem sermos assoberbados pela experiência”.

A grande celeuma, sobretudo, se instala quando a cultura adquire um patamar localizado, inclusive, acima dos direitos humanos, quando potencializa e protege as características da coletividade mesmo quando isso implica desrespeito à dignidade de alguns de seus integrantes. Os direitos humanos como tal cobram um respeito recíproco entre as culturas, as quais não poderão negociar a validade e a abrangência de ditos direitos em favor de interesses comunitários. Da mesma forma, o Estado não pode negar ao seu cidadão os direitos humanos, também as razões de ordem cultural, religiosa e ética não poderão se sobrepor aos direitos que são devidos ao homem em função de sua humanidade.

É necessário o reconhecimento e a aceitação das diferenças culturais que traduzem formas particulares de se produzir uma dignidade mundial. Dessa forma, a diversidade se constitui como fonte de inventividade e de renovadas riquezas autênticas merecedoras de proteção. A celeuma, contudo, reside em práticas culturais que impõem um comportamento inadequado para parte de pessoas dessa mesma cultura, ocasionando, assim, uma espécie de poder e de autoridade hierárquica. Inclusive, a Declaração Universal da Unesco sobre a diversidade cultural busca limitar as experiências de diversidade quando reza que “ninguém pode invocar a diversidade cultural para fragilizar os direitos humanos garantidos pelo direito internacional, nem limitar seu alcance”¹.

Não se trata de uma universalização uniformizadora, mas sim de uma universalidade moderada, que poderá servir como uma espécie de mediação entre as diferenças e, também, servir de ponto de partida ético para uma cultura de tolerância e de emancipação que reconheça as identidades sem apagar e negar aquilo que é reclamado pela condição humana universal, por todos os povos e culturas.

A universalidade dos direitos humanos precisa ser substituída por um fundamento universalista, sob pena de operar apenas em um localismo globalizado e viabilizar uma forma de globalização hegemônica. Para que se possa construir um projeto cosmopolita para os direitos humanos é preciso que a oposição entre o relativismo e universalismo cultural seja substituído por um diálogo

¹ De igual forma, o art. 27 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos estabelece que “nos Estados em que existam minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, não se negará às pessoas que pertençam as ditas minorias o direito que lhes corresponde, em comum com os demais membros do seu grupo, a ter sua própria vida cultural, a professar e praticar sua própria religião e empregar seu próprio idioma”.

intercultural. Inúmeras culturas possuem concepções de dignidade humana, mas nem todas elas a concebem em termos de direitos humanos. Além disso, nenhuma cultura apresenta uma resposta completa e acabada sobre a concepção de dignidade humana, para que o diálogo intercultural poderá auxiliar na percepção de tais precariedades (SANTOS, in BALDI, 2004, p.147).

O diálogo entre as culturas permite a formação de novos horizontes e predispõe o homem a olhar e escutar os outros, alterando suas concepções sobre o mundo, o que é condição indispensável para a coexistência pacífica. Isso, contudo, não impede que sejam mantidos os vínculos com a própria cultura, com sua tradição e seus valores. Da mesma forma que as pessoas no passado se adaptaram às circunstâncias do mundo que os rodeava, deve-se, também, iniciar uma abertura às culturas atuais. Assim, um intercâmbio mais ativo permitirá um encontro às novas soluções para as nossas diferenças culturais (MONTIEL, 2003, p. 43).

Dessa forma, é preciso um estabelecimento de bases ideais do diálogo, que as culturas interpelem-se mutuamente e realizem uma autocritica de sua participação no processo de promoção dos direitos humanos. Nessa miscelânea de diferenças culturais, o diálogo intercultural deve proteger e respeitar um padrão mínimo de moralidade jurídica que a sociedade contemporânea já conquistou e que já está presente nos direitos humanos como exigência recíproca entre os homens (HOFFE, 2000, p.147).

Nessa seara, portanto, defender um diálogo intercultural sem que as culturas e os países se revisem, que façam uma crítica interna de sua importância na promoção dos direitos humanos, é a mesma coisa de deixar tudo da forma como está. No entanto, retirar o direito de o homem pertencer a uma comunidade é o mesmo que expulsa-lo da humanidade, é torna-lo um igual sem sentido, um homem sem individualidade. Segundo Hannah Arendt (1989, p. 335-336) seria,

O paradoxo da perda dos direitos humanos é que essa perda coincide com o instante em que a pessoa se torna um ser humano em geral – sem uma profissão, sem cidadania, sem uma opinião, sem uma ação pela qual se identifique e se especifique – e diferente em geral, representando nada além de sua individualidade absoluta e singular, que, privada da expressão e da ação sobre um mundo comum, perde todo o seu significado.

A capacidade das culturas responderem sozinhas a seus problemas sociais é cada vez mais precária no contexto de uma sociedade global, uma vez que as demandas e os

problemas de um país, de uma cultura, em muitas das vezes, não se limitam geograficamente ao seu território e às estratégias internas de suas políticas. Consciente de que a globalização impõe novas formas internas e externas de construir a sociabilidade, é importante que as diferenças e as identidades que produzem esse universo de aproximações e afastamentos, sejam tratadas pelas vias dos direitos humanos, capaz de garantir um diálogo intercultural que aproxime as diferentes entidades num espécie de reciprocidade de convivência.

Numa sociedade em que as diferenças são cada vez mais claras e desafiadoras do consenso, não seria salutar que as portas de cada cultura se fechem e impeçam olhares de fora para dentro e de dentro para fora. A tarefa dos direitos humanos é permitir que todos os homens, em igualdade de condições, acessem o mundo com liberdade e dignidade, independentemente dos vínculos que possuam. Dessa forma, faz-se necessária a promoção de um diálogo intercultural que fortifique as demandas comuns do homem e as instituições democráticas para resolvê-las, facultando uma conversação na qual todos os interessados possam em igualdade de condições, manifestar as suas preocupações e diferenças, na procura de respostas para os problemas que são interculturais.

É necessário, também, que se procure evitar, mediante procedimentos teóricos obtusos, a extensão da ideia de direitos humanos como simples arcabouço de sustentação de um ocidentalismo neocolonialista, patrocinado por ONGs, setores organizados, empresários, agentes humanitários, organizações internacionais, a ser subrepticamente implantado aos poucos sobre os orientais, a pretexto de praticar-se liberdade e democracia. Aqui não haveria globalização e nem cosmopolitismo, muito menos defesa de direitos humanos, mas sim exploração, imperialismo e denominação (BITTAR, 2009, p. 349-350).

Dessa forma, os direitos humanos não podem provocar o choque de civilizações, caso contrário estarão servindo para a opressão cultural. No entanto, as concepções tradicionais de direito humanos albergam em si concepções caracteristicamente liberais, quais sejam: universalidade do indivíduo, certa forma de organização do Estado, dignidade absoluta, superioridade da natureza humana. Com este sentido, os direitos humanos serão somente a bandeira de conquista do Oriente pelo Ocidente, do Sul pelo Norte. Assim, para que a afirmação dos direitos humanos no plano internacional

realmente corresponda a um projeto cosmopolita, é necessário o respeito de certas premissas.

4. CAPÍTULO CONCLUSIVO: POR UM CARÁTER PLURIDIMENSIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

A abertura das constituições estatais para outras esferas do jurídico, o novo ideal de constitucionalismo também vem desenvolvendo-se entre o direito supranacional e o internacional. Nesse caso, embora a formação e o desenvolvimento estrutural das ordens jurídicas ligadas em face de problemas jurídicos assentem-se em Estados como sujeitos primários, não se trata de ordens estatais.

Esse ideal de constitucionalismo, no sistema jurídico mundial de níveis múltiplos, está relacionado, de maneira direta ou indireta, com problemas de direitos fundamentais ou direitos humanos.

A questão dos direitos humanos, no sentido rigoroso, deve ser compreendida hoje como ameaça à integridade do homem individual por uma multiplicidade de processos de comunicação anônimos e independentes, atualmente globalizados. As condições para o surgimento dos direitos humanos na sociedade moderna relaciona-se com a emergência de um dissenso estrutural, concernente não apenas à pluralidade de esferas de comunicação, mas também à heterogeneidade de expectativas, interesses e valores de pessoas e grupos.

A questão dos direitos humanos, que surgiu como um problema jurídico-constitucional no âmbito dos Estados, perpassa hoje todos os tipos de ordens jurídicas no sistema jurídico mundial de níveis múltiplos: ordens estatais, internacionais, supranacionais, transnacionais e locais. Constitui uma questão central do constitucionalismo. As controvérsias sobre os direitos humanos decorrem da possibilidade de leituras diversas do conceito, da pluralidade conflituosa de interpretações/concretizações das normas e da incongruência prática dos diferentes tipos de direitos humanos (NEVES, 2009, p.256).

Fixar os direitos humanos no espaço onde nos movimentamos (ação), na pluralidade (corporalidade) e no tempo (historia) exige uma nova metodologia que

abranja esses conceitos em suas mútuas relações consigo mesmos e com os processos sociais em que se acham inseridos. Nunca deveremos entender os direitos humanos ou qualquer outro objeto de investigação de um modo isolado, mas sempre em relação ao restante dos objetos e fenômenos que se produzem em uma determinada sociedade (FLORES, 2009, p. 91-93).

É necessário a observação do diálogo existente entre tribunais e cortes constitucionais, que invocam precedentes jurisprudenciais não apenas de outras cortes estrangeiras, mas também de tribunais internacionais. Essa postura dialógica nos termos de admissão do constitucionalismo pluridimensional dos direitos humanos não deve ser confundida com uma mera convergência entre direito interno, de uma lado, e direito estrangeiro e internacional, de outro.

A citação de direito estrangeiro e internacional não deve ser vista como uma prática aleatória em pedaços, sem conexão, mas sim como um modelo de agir em rede de conexão entre várias ordens jurídicas, para a solução de problemas comuns. Em se tratando do sistema jurídico brasileiro, não apenas a referência ao direito estrangeiro em matéria dos direitos humanos é marcante. Nos termos de um constitucionalismo pluridimensional, as referências às normas convencionais do direito internacional e à jurisprudência de tribunais internacionais são usuais.

Em alguns julgados, o STF apresentou indicações de sua disposição para integrar-se em um diálogo constitucional no sistema de níveis múltiplos, no qual diversas ordens jurídicas são articuladas concomitantemente para a solução de problemas constitucionais de direitos humanos. O caminho mais adequado em matéria de direitos humanos parece ser o modelo de ligação entre ordens jurídicas, de tal maneira que todas se apresentem capazes de reconstruírem-se permanentemente mediante o aprendizado com as experiências de ordens jurídicas interessadas concomitantemente na solução dos mesmos problemas jurídicos constitucionais de direitos fundamentais ou direitos humanos.

Os Direitos humanos são supranacionais, devendo ser reconhecidos independentemente da nacionalidade ou dos direitos que compõem a cidadania. A partir de convenções internacionais de direitos humanos, incorporadas as constituições nacionais, ou, simplesmente, pela adesão dos Estados a tais convenções, criou-se limites externos (ou de sujeição) aos poderes públicos, além de se lançar as bases de uma

democracia internacional ou de um constitucionalismo mundial, ainda distantes de serem alcançados, mas que possuem as bases normativas pré-estabelecidas.

Com efeito, a adesão de um numero significativo de Estados aos grandes pactos internacionais de direitos humanos se enquadra no que pode se denominar de constitucionalismo global (CANOTILHO, 2008, p.134). Nesse Panorama, é indispensável o desenvolvimento de órgãos internacionais capazes de promover o controle jurisdicional da supranacionalidade dos direitos humanos. Isso impedirá que os Estados violem tais direitos ou, mais amplamente, que o processo de globalização imponha novas formas de opressão, o que faria aumentar o domínio de um pequeno numero de nações sobre o resto do mundo (CAMBI, 2010, p.66).

Ainda, a fim de se promover a democracia internacional, deve ser lembrado o valor da solidariedade internacional, com a imposição e a regulamentação de ajudas econômicas e intervenções humanitárias capazes de assegurar os direitos humanos, especialmente as populações mais pobres do planeta. Portanto, elevar uma democracia a dimensão de uma cidadania mundial, cuidando dos destinos das futuras gerações, é um dos caminhos a serem seguidos pelo direito pós-moderno.

A construção de um constitucionalismo mundial vai além da existência de instituições internacionais adequadas, pois depende de uma sociedade civil global, que esbarra nas profundas diferenças culturais (multiculturalismo) entre os povos (diferentes tradições, línguas, religiões, condições e estruturas jurídicas econômicas e sociais), agravadas em um contexto econômico transnacional (SANTOS, 2003, p.26).

Não há duvida que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e dos pactos internacionais sobre Direitos civis e políticos, bem como sobre Direitos econômicos, sociais e culturais de 1966, além dos diversos tratados internacionais que o sucederam foram passos significativos para a construção da era da cidadania mundial. Porém, ainda não há instâncias de poder que possam regulamentar, globalmente, questão dos direitos humanos. A ONU também tem se revelado incapaz de reproduzir as reais necessidades da comunidade internacionais, sendo utilizada como escudo para o protecionismo, para o arbítrio e para praticas ilícitas de Estados que se apresentam, diplomática ou economicamente, superiores a própria ordem normativa internacional.

Além disso, a pré-condição de qualquer constituição ou carta de direitos fundamentais é um mínimo de homogeneidade cultural, de coesão pré-política e de

identidade coletiva. O constitucionalismo mundial impõem, a adoção de um multiculturalismo progressista capaz de reconhecer as diferenças culturais e de conhecimento para se estabelecer uma globalização plural.

A constituição mundial somente terá sentido a partir da superação dos obstáculos para a construção de uma sociedade mundial, fundada no multiculturalismo emancipatório e na globalização plural, caso contrário, a mera edição de uma constituição Mundial seria apenas uma legislação simbólica, isto é, haveria uma hipertrofia do significado simbólico do texto constitucional, em detrimento da sua normatividade.

Assim como os juízes internacionais se internacionalizam, porque chamados a aplicar os textos internacionais, os juízes “regionais e internacionais”, cada vez mais, são demandados para resolver casos não entre os Estados ou organismos internacionais, mais casos que envolvam indivíduos, vítimas de violação de direitos humanos, bem como autores de delitos elevados à categoria de internacionais. Essa possibilidade tornou-se factível sobre tudo depois do reconhecimento de que os indivíduos são sujeitos de direito a nível mundial.

O pano de fundo em todas essas questões consiste no aumento da intensidade dos intercâmbios entre as mais diversas jurisdições e, na sua singular expressão, no surgimento de uma “sociedade de tribunais”. Na visão de Alard e Garapon, tal situação não levaria ao surgimento de um sistema jurisdicional novo e tampouco ordenado, mas sim a um espaço “não hierárquico e policêntrico em que a ausência de hierarquia e a acefalia seriam, elas próprias, a condição de possibilidade de sua existência e de seu funcionamento (LOPES, in MOURA, 2009, p.150).

Nesse sentido, o que se detecta é a abertura do direito internacional e constitucional, em função do diálogo necessário que brota do multilateralismo entre os Estados e da imposição do respeito aos direitos humanos em sentido amplo. Particularmente no que diz respeito a esses últimos, o seu fortalecimento no plano interno é uma decorrência da sua universalização, bem como é a dos princípios democráticos que servem de vetor à organização dos Estados.

Pesquisar e exercer os direitos humanos a partir das categorias de espaço/ação, pluralidade e tempo exige uma metodologia única e sobretudo relacional. Cada direito, cada interpretação e cada prática social que esteja relacionada com os direitos não deve

ser considerada como resultado casual ou acidental do trabalho de indivíduos ou grupos isolados, mas parte de um processo amplo de relações sociais, políticas, teóricas e produtivas. Isso não significa que toda vez que analisarmos um direito, uma interpretação ou uma ação política a ele dirigida tenhamos de conhecer todas as suas relações, tanto internas quanto externas. Isso conduziria a um efeito paralisante da análise. Em outras palavras, um processo singular somente pode ser entendido completamente nos termos do conjunto social de que faz parte. Uma concepção isolada de um fenômeno só nos conduziria a mal-entendidos e a uma redução de sua complexidade (FLORES, 2009, p.92).

Propõe-se, dessa forma, uma prática não universalista nem multicultural, mas sim intercultural. Toda prática cultural é, em primeiro lugar, um sistema de superposições entrelaçadas, não meramente sobrepostas. Esse entrecruzamento nos conduz dos direitos que estão inseridos em seus contextos, vinculados aos espaços e às possibilidades de luta pela hegemonia e em estreita conexão com outras formas culturais, de vida, de ação, etc. Em segundo lugar, nos induz a uma prática social que não procura impor “pontos finais” ao extenso e plural conjunto de interpretações e narrações humanas. Uma prática que nos discipline na atitude de mobilidade intelectual absolutamente necessária em uma época de institucionalização, arregimentação e cooptação globais (FLORES, 2009, p.93).

Os direitos humanos no mundo contemporâneo necessitam dessa visão complexa, dessa racionalidade de resistência e dessas práticas interculturais para superar os obstáculos universalistas e particularistas que impedem sua análise comprometida há décadas. Os direitos humanos não são unicamente declarações textuais. Também não são produtos unívocos de uma cultura determinada. Os direitos humanos são os meios discursivos, expressivos e normativos que pugnam por reinserir os seres humanos no circuito de reprodução e manutenção da vida, nos permitindo abrir espaços de luta e de reivindicação. São processos dinâmicos que permitem a abertura e a conseguinte consolidação e garantia de espaços de luta pela dignidade humana.

BIBLIOGRAFIA

ADEODATO, João Maurício; BRANDÃO, Cláudio, CAVALCANTI, Francisco (Coord). **Princípio da legalidade: da dogmática jurídica à teoria do Direito**. São Paulo: Forense. 2009.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BALDI, César Augusto (Org.). **Direitos humanos na sociedade cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

BECK, Ulrich. **O que é globalização? Equívocos do globalismo, respostas à globalização**. Trad. André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BIELEFELDT, Heiner. **Filosofia dos Direitos Humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2007.

BITTAR, Eduardo C. B. **O direito na pós-modernidade**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009. p. 349-350.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1998.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O tom e o dom na teoria jurídico-constitucional dos direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CLÈVE, Clèmerson Merlin; SARLET, Ingo Wolfgang; PAGLINARI, Alexandre Coutinho. (Coord.). **Direitos Humanos e Democracia**. Rio de Janeiro: Forense. 2007.

FALK, Richard. **Soberania e Direitos Humanos: a busca da reconciliação**. Disponível em: <[www://usinfo.state.gov/journals/itdhr/0500/ijdp/falk.htm](http://www.usinfo.state.gov/journals/itdhr/0500/ijdp/falk.htm)>. Acesso em: 13 ago. 2009.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

HOFFE, Otfried. **Derecho Intercultural**. Traducción de Rafael Sevilla. Barcelona: Gedisa, 2000.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. **Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Constituição Brasileira**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

JULIUS-CAMPUZANO, Afonso de. **Os desafios da globalização: modernidade, cidadania e direitos humanos**. Trad. Clovis Gorczewski. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2008.

MOURA, Lenice S. Moreira de (org). **O novo constitucionalismo na era pós-positivista**. São Paulo: Saraiva, 2009.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

ORTIZ, Renato. **Mundialização e cultura**. São Paulo: Brasiliense, 2000.

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. **A Constituição Européia como signo: da superação dos dogmas do Estado Nacional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. São Paulo: Difel, 2003.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SIDEKUM, Antônio. (Org.). **Alteridade e multiculturalismo**. Ijuí: Unijuí, 2003.

FLORES, Joaquim Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.